



Fls. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

### PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

**VETO AO PROJETO DE LEI Nº : 05/2024 (VETO 04/2024)**

**PROCESSO Nº :** 430/2024

**PARECER Nº :** 58/2024

**EMENTA :** VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 05/2024, CUJA SÚMULA ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.856, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

#### **1. Síntese da Proposição Legislativa**

Submete-se à instrução legislativa o Veto Integral ao Projeto de Lei do Legislativo nº 05/2024, que “altera a Lei Municipal nº 2.856, de 13 de fevereiro de 2017”. O Veto tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 430/2024, com data de 03/04/2024, e é acompanhado de justificativa escrita, nos termos regimentais.

A presente instrução legislativa abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação do Veto apresentado, bem como apontará sugestão de comissões para sua análise.

#### **2. Identidade e Semelhança**

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, dever ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.



Fls. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Acerca da Proposição vetada, foi possível verificar a inexistência de proposição similar, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada, não podendo constituir, referido motivo, justificativa ao veto apresentado.

### 3. Considerações

Sob análise o Veto ao Projeto de Lei do Legislativo nº 05/2024, de iniciativa dos Vereadores: Cléa Oliveira, João D'água, Genésio da Vital, Pedro Alberto Barausse, André Gabardo, Leandro Chrestani, Márcio Beraldo, Alexandre Guimarães e João Freita, que, propõe a alteração da Lei Municipal nº 2.856, de 13 de fevereiro de 2017.

Conforme justificativa apresentada pelos autores, a proposição tem como objetivo homenagear a família, que reside no local e que em sua trajetória colaboraram conjuntamente para o crescimento da cidade.

O Projeto, após ter sido lido em Plenário da Câmara Municipal, foi encaminhado para a reunião das Comissões Permanentes desta Câmara que opinaram pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei. No mérito, as Comissões entenderam pela necessidade de sua aprovação.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto discutido e aprovado em Plenário, em primeira e segunda votação.

Por meio de Ofício o Senhor Prefeito Municipal, usando da faculdade que lhe confere o artigo 72, §1º da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 218, §1º do Regimento Interno desta Casa, vetou integralmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Câmara Legislativa para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo Senhor Prefeito para a interposição do Veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o artigo 39, inciso XIV da Lei Orgânica do Município em conjunto com §4º do artigo 218 do Regimento Interno.

Com a devida vénia ao entendimento do Poder Executivo, importa destacar que nas razões do Veto, o Poder Executivo argumenta, em síntese, que o inciso I do art. 253 da



Fls. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Lei Orgânica do Município de Campo Largo, veta a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei.

Contudo, em que pese a alegação do Poder Executivo Municipal, a Proposta está de acordo com os requisitos legais para alteração de denominação de próprios, conforme determina o art. 10º. da Lei Municipal nº 1266/1997, eis que tal artigo expõe sobre a alteração de próprios públicos e os requisitos legais para tal, quais sejam: que a proposição seja subscrita por 2/3 dos membros da Câmara, acompanhada da concordância de no mínimo 2/3 dos proprietários de imóveis do logradouro, comprovação de propriedade/residência dos signatários e certidão de óbito da pessoa a ser homenageada, conforme abaixo transcrito:

**Art. 9º** Os bens públicos somente poderão sofrer alteração de sua nomenclatura por iniciativa do Executivo ou indicação subscrita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Art. 10º** Em se tratando de logradouro público, os projetos deverão, obrigatoriamente conter:

- a) termo de concordância assinado por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis localizados no logradouro cuja denominação se pretende alterar;
- b) comprovante de propriedade e residência dos signatários.

Parágrafo único: Entenda-se por logradouro público, para fins desta lei, parques, praças, largos, passeios, avenidas, ruas, travessas, alamedas ou quaisquer outros espaços destinados ao lazer ou circulação de pessoas ou veículos.

Assim, cumpre salientar que todos os documentos impostos pela legislação citada foram devidamente juntados ao presente Projeto de Lei.

Desta maneira, deve a proposição ser submetida à decisão soberana do Plenário desta Casa Legislativa pelos motivos acima expostos.

Assim, temos que a proposição em comento, o PLL 05/2024 **está apto a ser inserido no ordenamento jurídico**, não trazendo o Veto, justifica plausível à sua manutenção.



Fls. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

### 4. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, indicadas no presente caso: a) Comissão de Justiça e Redação; b) Comissão de Obras e Serviços Públicos.



Fls. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
ESTADO DO PARANÁ**

**5. Conclusão**

Feitas as considerações necessárias e pertinentes, temos que o Poder Executivo não apresentou argumentos jurídicos plausíveis que justifiquem o VETO, estando o PLL 05/2024 apto a ser inserido no ordenamento jurídico.

Ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Legislativo Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais.

Campo Largo, 04 de abril de 2024.

THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS

Assessora Legislativa

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

EMANUELY WOISKI TEIXEIRA

Diretora Jurídica

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

OAB/PR 61.549